



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014969/2005-22
Recurso nº 340.536 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.645 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado nos autos erro de fato no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada pelo contribuinte, retifica-se a área total do imóvel declarada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO.

A existência de áreas de preservação permanente pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no Código Florestal.

ÁREA DECLARADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO.

No caso de área de preservação permanente assim declarada por ato do Poder Público é necessário o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular para que o contribuinte possa gozar do benefício da isenção.

ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. REQUISITOS.

A existência de áreas de produção vegetal pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico de Constatação, desde que observados os requisitos previstos nas normas técnicas que regem a matéria, com a indicação da origem da informação ou dos documentos que teriam embasado o resultado obtido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para retificar a área do imóvel para 1.784,4 ha. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso em maior extensão.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 a 41, integrado pelos demonstrativos de fls. 42 e 43, pelo qual se exige a importância de R\$86.180,18, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Horto Tesoureiro Maria Soares Barcelos Marzagão, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.320.873-0, localizado no município de Ouro Preto/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação de Infração de fls. 44 a 46, segundo o qual, pelo confronto entre a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/2001 e a documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se o seguinte:

- Área Total do Imóvel: área total declarada de 1.982,9ha que coincide com a área constante da matrícula nº 7.385, averbações 36-7.385 e 37-7.385 (2.124,6ha - 1,5ha - 140,1ha = 1.982,9ha) de fls. 15 a 20 . A averbação 38-7.385 apenas se deu em 16/09/2003, data posterior à data da entrega da DITR 2001, não sendo portanto considerada na presente auditoria.
- Área de Utilização Limitada: declarou na DITR 2001 a área de Utilização Limitada de 300ha. O Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte acusa como de Utilização Limitada a área de 434,07ha, constituída de 117,67ha de área ao longo dos cursos de água, 130,36ha de área em zona urbana, 27,20ha ao redor de lagoas, 81,90ha de topos de morro e áreas inclinadas e 76,94ha de áreas averbadas (fl. 30). Como a averbação da área de reserva legal constante da matrícula do imóvel se deu apenas em 2003 e por não haver sido comprovada a utilização do restante da área declarada pelo contribuinte nos moldes exigidos pela legislação para se enquadrar como de Utilização Limitada, procedeu-se a glosa integral da área de Utilização Limitada declarada pelo contribuinte.
- Área de Preservação Permanente: declarou na DITR 2001 a área de 1.509,3ha como de Preservação Permanente. O Laudo Técnico apresentado, entretanto, atestou a existência apenas da área de 434,06ha, glosando-se a diferença não comprovada da área de Preservação Permanente.
- Área Ocupada com Produtos Vegetais: da análise das certidões do Registro do Imóvel e do Laudo Técnico apresentados, não se constatou a presença de áreas ocupadas com produtos vegetais. Consta da matrícula nº 8.428 a existência de área com plantação de eucalipto em fase inicial de regeneração natural, área essa averbada apenas em 2003 como de utilização limitada. Dessa forma, procedeu-se a glosa total da área declarada como utilizada com Produtos Vegetais na DITR 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51 a 54, instruída com os documentos de fls. 55 a 86, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 91 e 92):

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **31/10/2005** (documento "AR" de fls. 50 - verso), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 55, protocolou em **29/11/2005**, fls. 51, a impugnação de fls. 51/54, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 56/65, 66/69, 70, 71/81, 82 e 83/86, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a tempestividade da impugnação;
- apresenta o enquadramento legal do auto de infração;
- em primeiro lugar, na própria Declaração do ITR, prestou algumas informações equivocadas, principalmente, em relação às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. É importante deixar claro que o equívoco em questão não fora cometido com dolo ou má fé, e sim por uma questão administrativa, já que deu continuidade às informações que teriam sido apuradas por uma empresa idônea, que presta esse tipo de serviço e que contratou em 1997 para definição das Áreas que compunham a propriedade. Ao avaliar, hoje, as informações concluiu que, de fato, algumas Áreas estavam com a sua dimensão errada, razão pela qual foi emitido um Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo, através da empresa Ambiente Projetos e Execução, e que foi entregue à Receita Federal em 07/07/05;
- em segundo lugar, porque mesmo com a apresentação do referido Laudo não conseguiu clarear os fatos a ponto de esclarecer todas as dúvidas que teria surgido em razão das informações equivocadas constantes na Declaração do ITR. A isso somado, esse (Laudo) também apresentou as seguintes inconsistências:
 - nas informações da Área de Preservação Permanente, tratada no art. 2º, da Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89, regulamentado pelo artigo 10, inciso I e 11 do Decreto 4.382/02, foi informada a área de 434,0 ha, quando a área correta seria de 551,2 ha; e,
 - na área anteriormente informada não se tratou da exclusão, clara e incontestável, da Área tributável do ITR que diz respeito à Área de interesse Ecológico, tratada no art. 10, inciso II, alínea "b", da Lei 9.393/96, regulamentado pelo art. 10, inciso V e 15 do Decreto 4.382/02, relativa ao Parque Itacolomi, como será visto na seqüência dessa impugnação;
 - para elucidar, de vez, qualquer dúvida existente acerca das Áreas que compõem a propriedade autuada, estamos anexando à presente impugnação novo Laudo técnico, com as seguintes informações das Áreas que devem ser excluídas da Área tributável do ITR:
 - a Impugnante vem retificar a Área total do imóvel, de 1.982,9 ha para 1.784,4 ha, conforme escrituras anexas;
 - Área de Preservação Permanente, a saber: ao longo de curso d'água, ao redor de lagoas e nos topos de morros e áreas inclinadas, comodato Parque Itacolomi e área averbada = 551,2 ha (no Laudo anterior foi informado 434,0 ha);

- • no tocante a Área de comodato com o Parque Itacolomi, segue a Lei Nº 4.495 de 14/06/67, que cria o "Parque Estadual do Itacolomi nos municípios de Ouro Preto e Mariana", e Decreto 21.724/81, que regulamenta os Parques Estaduais;
- quanto à área de 76,94 ha, na fase de esclarecimentos do processo, a Impugnante prestou a informação da área em questão, através do primeiro Laudo Técnico, apresentado à Receita Federal em 07/07/05, mas que não foi aceita pelo fiscal autuante pelo fato de "não se encontrar a área de 76,94 ha averbada à margem da matrícula do imóvel rural na ocorrência do fato gerador". Ainda, segundo o fiscal autuante, "A averbação da área de reserva legal constante na matrícula do imóvel se deu em 2003";
- a Impugnante teria deixado de cumprir as formalidades acessórias previstas na legislação pertinente. Estamos, no caso, dando um tratamento de uma obrigação acessória para afirmar que na ocasião do fato gerador, janeiro 2001, apesar do não cumprimento dessa exigência tributária, a Área averbada de 76,94 ha preexistia como área de Preservação Permanente;
- • Área de Utilização Limitada, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Nº 9.393/96 = 133,5 ha. (no Laudo anterior foi informado 300,0 ha);
- apresenta a nova composição das áreas que compõem a propriedade;
- a Impugnante, vem nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, propor que seja feita uma DILIGÊNCIA ao processo, na qual, além das presenças das partes, poderia contar com a presença do funcionário do IEF, que é responsável pelo Parque Itacolomi;
- pede e espera que a presente impugnação seja julgada procedente, por questão de JUSTIÇA.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.713 (fls. 88 a 99), de 27/07/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO.

Não cabe ser revisto de ofício o lançamento quando não for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2001.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 2000, de área utilizada com produtos vegetais, cabe manter a glosa dessa área.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 31/08/2007 (vide AR de fl. 102 verso), a contribuinte apresentou, em 02/10/2007 (vide envelope e histórico do objeto anexados às fls. 104 e 105), tempestivamente, o recurso de fls. 106 a 115, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

1.1. A recorrente alega que seu direito de defesa foi cerceado, pois os julgadores entenderam que *“sendo as exigências para comprovação das áreas ambientais eminentemente documentais torna-se desnecessária e inócua qualquer perícia/vistoria que pretenda fazer no imóvel, para constatar a existência efetiva de tais áreas”*.

2. DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DITR/2001

2.1. A contribuinte afirma que se equivocou no preenchimento da DITR/2001, em relação à área total do imóvel, às áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada e a área utilizada com produtos vegetais, não caracterizando dolo ou má-fé, uma vez que amparou-se em informações prestadas por empresa idônea contratada em 1997.

2.2. Constatado o equívoco, contratou outra empresa idônea, Ambiente Projetos e Execução, que emitiu o Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo entregue à Receita Federal do Brasil em 07/07/2005.

2.3. Entende que o erro de fato está comprovado por meio de documentação hábil e laudo elaborado por empresa idônea, devidamente acostado aos autos, o lançamento deve ser revisto, transcrevendo precedente administrativo para corroborar sua defesa.

3. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

3.1. A recorrente afirma que o imóvel compreende a área total de 1.784,4 ha, ao invés de 1.982,9ha, conforme laudo já anexado aos autos, alegando que a diferença decorre da consideração algumas áreas em duplicidade no cálculo da área total. Requer, assim, a retificação da área total do imóvel, mencionando Acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

4. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

- 4.1. A interessada alega que o Laudo Técnico anexado aos autos, por equívoco, não continha a assinatura do técnico, requerendo a juntada de novo Laudo devidamente assinado, bem como ART devidamente paga na época em que se iniciou o processo, para fins de comprovar a existência de 551,15ha, como área de preservação permanente, e 133,49ha, como área de reserva legal.
- 4.2. Reporta-se ao art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, para concluir que a apresentação prévia de ADA não é requisito para a exclusão de seus respectivos valores no cálculo do ITR, defendendo, ainda, que não há necessidade de se averbar previamente todas as áreas no Cartório de Registro de Imóveis. Transcreve julgado do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.
5. DAS ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL
- 5.1. A recorrente alega que o Laudo Técnico, elaborado por empresa idônea, com base em documentação hábil, comprova a existência de área de produção vegetal plantada com eucaliptus, de acordo com a sua natureza/ciclo, correspondente a 878,85ha.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 147¹.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 17/06/2010, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.076 (fls. 149 a 152), cujo voto reproduz o seguinte:

A recorre alega erro de fato no preenchimento da DITR/2001, em relação à área total do imóvel, às áreas de preservação permanente e utilização limitada e a área utilizada com produtos vegetais, apresentando o Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 135 a 144), acompanhado de ART (fl. 145).

O referido laudo teve como objeto a avaliação das Fazendas Maria Soares e Barcelos, Fazenda Marzagão e Fazenda Tesoureiro (fl. 137), todas de propriedade da contribuinte, que no conjunto são denominadas “Horto Tesoureiro Maria Soares Marzagão”, cujas áreas, respectivamente, seriam de 1.060,80ha, 544,00ha e 179,60ha (fl. 142), totalizando 1.784,40ha.

De acordo com a fiscalização, a área total do imóvel declarada estaria correta, pois coincidiria com a área da matrícula nº 7.385, averbações 36-7.385 e 37-7.385 (2.124,6ha - 1,5ha - 140,1ha = 1.982,9ha), conforme certidão anexa às fls.15 a 20. Está consignado em tais averbações que foram descaracterizada como imóvel rural as áreas de 1,5ha e 140,1ha, respectivamente, referente ao imóvel denominado “Maria Soares”, conforme ofícios INCRA/SR.06/C/MG nºs 422/99 e 574/00. Consta, ainda, que foi apresentado o CCIR INCRA 1998/1999, do imóvel

denominado “Horto Tesoureiro, Maria Soares e Marzagão”, código **000.027.531.596-6**, com área total de 2.124,60ha.

Observa-se, entretanto, que a área total registrada inicialmente na matrícula nº 7.385, à fl. 15, é de 221 alqueires geométricos de 48.000 m², equivalente a 1.060,80ha, que corresponde à área da Fazenda Maria Soares e Barcelos indicada no laudo apresentado pela contribuinte. Na certidão apresentada não há registro de que a área do imóvel registrado sob essa matrícula tenha sido alterada.

Por sua vez, na matrícula nº 6.149 está registrado imóvel constituído da “glebas Mazargão e Rocinha”, com área total de 544ha e declarado no INCRA, juntamente com outros imóveis, sob o nº **431.184.254.851-9** (vide certidão às fls. 10 e 11), cuja área corresponde à área da Fazenda Mazargão indicada no laudo retro mencionado. Da mesma forma, a matrícula nº 8428 está registrado imóvel rural denominado Fazenda do Tesoureiro, com área total de 179,63ha (vide certidão de fls. 12 a 14), que coincide com a informação do laudo apresentado pela contribuinte.

Por fim, verifica-se que na DITR apresentada pela contribuinte para o exercício 2001 está indicado outro número de cadastro no INCRA, **42702025474-61** (fl. 34).

Diante dos fatos acima relatados, resta dúvida quanto à área total e composição do imóvel ora tributado e, portanto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Diligencie junto ao INCRA para esclarecer que matrículas do Registro de Imóveis encontram-se cadastradas naquele órgão sob os nºs 000.027.531.596-6, 42702025474-61 e 431.184.254.851-9, informando qual a área de cada uma delas e eventuais alterações ocorridas até a data do lançamento;
2. Anexe cópia das matrículas identificadas pelo INCRA no item anterior, nas quais seja possível identificar o proprietário e área de cada imóvel no exercício 2001;
3. Elabore relatório conclusivo a respeito da área do total do imóvel tributado, com base nas informações obtidas nos itens anteriores;
4. Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a recorrente deve ser cientificada do relatório elaborado pela fiscalização e demais documentos juntados em decorrência dessa diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Em resposta, foi anexado o Relatório Fiscal de fls. 174 e 175, segundo o qual, examinando os registros do Sistema Nacional de Cadastro Rural, a área total do imóvel objeto do presente lançamento (NIRF nº 1.320.873-0), em 29/09/2001, é de 1.784,4ha.

Regularmente cientificado do resultado da diligência, a contribuinte apresentou a petição de fls. 178 a 183, na qual reitera seu pedido para retificação da área total do imóvel e repisa seus argumentos em relação às demais infrações apontadas pela fiscalização.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade da decisão de primeira instância

A recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o julgador *a quo* indeferiu seu pedido de produção da prova pericial/vistoria.

No que se refere à realização de perícia, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, a prova pericial deve ser realizada, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferi-las se entendê-las desnecessárias. Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que se necessite de parecer técnico complementar ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

Outrossim, importa lembrar que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, direta ou indiretamente, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de ITR, tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “*independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior*” (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

As informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR). Nesse caso, o ônus probatório é deslocado para o contribuinte, uma vez que compete a ele justificar os valores declarados que irão influenciar o cálculo do imposto devido.

Em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada que a contribuinte pretende excluir da área tributável, por se tratar de uma isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve cumprir os requisitos

formais que a lei assim determinar, caso contrário, autorizado está o fiscal a glosar tais exclusões e efetuar o lançamento de ofício. Da mesma forma, as áreas ocupadas com produção agrícola devem ser comprovadas pois aumentam o grau de utilização e, conseqüentemente, influenciam na alíquota a ser aplicada (quanto maior o grau de utilização menor a alíquota).

A falta de comprovação das informações ou a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, autoriza a fiscalização a efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou a documentação necessária ao gozo da isenção das áreas declaradas nem apresentou documentos que comprovassem as áreas de produção agrícola, autorizando o autuante a efetuar a glosa dessas áreas, apurando a diferença de imposto ora exigida.

Não pode a contribuinte inverter o ônus da prova como pretende, requerendo que a realização diligência para coletar de informações a fim de averiguar a realidade dos fatos. Deveria ter dito a cautela de manter em boa ordem, como determina a legislação, os documentos que comprovassem as informações por ela declaradas e que serviram de base para apuração do imposto devido.

Assim, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, não pode uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo da contribuinte.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém a simples contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

De tal sorte, agiu com acerto o julgado *a quo* ao indeferir os pedidos de perícia e diligência, não ocorrendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

2 Erro de fato no preenchimento da DITR/2001

A recorrente alega erro no preenchimento da DITR/2001, em relação à área total do imóvel, às áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada e a área utilizada com produtos vegetais.

Como já esclarecido no item anterior, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, sendo importante ressaltar que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972.

Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração apresentando documentação comprobatória da existência das áreas ambientalmente protegidas e de produção vegetal, bem como cumprindo os demais requisitos formais que a lei assim determinar.

A seguir, passa-se a apreciar os argumentos relacionados a cada uma das áreas questionadas pela contribuinte.

3 Área Total do Imóvel

A recorrente assevera que o imóvel compreende a área total de 1.784,4 ha, ao invés de 1.982,9ha, conforme laudo já anexado aos autos, alegando que a diferença decorre da consideração algumas áreas em duplicidade no cálculo da área total.

Considerando os diversos documentos acostados pela defesa, este Colegiado determinou a realização de diligência a fim de que fosse verificada a área total do imóvel tributado e sua composição.

Em resposta, a autoridade fiscal, examinando os registros do Sistema Nacional de Cadastro Rural, confirmou que a área total da propriedade rural objeto do presente lançamento é de 1.784,4ha (vide Relatório Fiscal de fls. 174 e 175), ratificando a área pleiteada pela interessada.

Destarte, há que se retificar a área total do imóvel para 1.784,4ha.

4 Exclusões da área tributável

Podem ser excluídas da área tributável, para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada previstas no art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim como as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

A partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA a exclusão das áreas protegidas ambientalmente está condicionada, além da comprovação da existência de tais áreas, a apresentação do ADA (art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981).

A interessada alega que o Laudo Técnico anexado aos autos, por equívoco, não continha a assinatura do técnico, juntando novo Laudo devidamente assinado, bem como ART devidamente paga na época em que se iniciou o processo, para fins de comprovar a existência de 551,15ha, como área de preservação permanente, e 133,49ha, como área de reserva legal (fls. 56 a 65). Defende, ainda, que a apresentação prévia de ADA não é requisito para a exclusão de seus respectivos valores no cálculo do ITR e que não há necessidade de se averbar previamente todas as áreas no Cartório de Registro de Imóveis.

Conforme consignado no Termo de Verificação da Infração (fls. 44 a 46), a área de preservação permanente foi reduzida de 1.509,3ha para 434,06ha, uma vez que o laudo apresentando atestou apenas a existência de parte da área declarada. Em relação à área de utilização limitada, o valor foi inteiramente glosado, uma vez que a averbação da área de

reserva legal constante da matrícula do imóvel se deu apenas em 2003 e tampouco foi comprovada a existência de outro tipo de área enquadrada na legislação como de utilização limitada declarada.

Visto que a contribuinte foi regularmente intimada e reintimada a apresentar o ADA (fls. 2 a 7) e que a autuação não teve como motivação a falta de apresentação de ADA, infere-se que a lide restringe-se a comprovação da existência material das áreas e demais requisitos previstos na legislação para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limite. Ressalte-se que, em resposta recebida pela fiscalização em 08/07/2005 (fl. 8), consta que o contribuinte apresentou, dentre outros, o ADA solicitado.

4.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na *“constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”* (art. 1º, alíneas “a” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

No caso dos autos, para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, o contribuinte apresentou o “Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo” (fls. 135 a 144), elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 145 e 146), segundo o qual as áreas preservação permanente totalizam 551,2ha e encontram-se discriminadas no quadro de fl. 142, sendo que

247,44ha estariam inseridos no Parque Estadual do Itacolomi e o restante (303,76ha), classificadas de acordo com o art. 2º do Código Florestal.

As áreas de preservação permanentes mencionadas no art. 2º do Código Florestal encontram-se demarcadas pela própria lei de acordo com características geográficas e topográficas bem definidas e, portanto, o laudo apresentado por profissional competente é suficiente para comprovar sua existência. Por outro lado, as áreas de preservação permanente inseridas no art. 3º do mesmo código requerem um ato do Poder Público declarando-as tal.

No caso dos autos, encontra-se anexada à fl. 82, cópia da Lei Estadual nº 4.495, de 1967, que criou o Parque Estadual do Itacolomi, nos municípios de Ouro Preto e Mariana, e, às fls. 83 a 86, cópia do Decreto 21.724, de 1981, que regulamentou os Parques Estaduais no Estado de Minas Gerais.

Observa-se, entretanto, que não foi juntado aos autos documento com o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual de que parte da propriedade da contribuinte estaria inserida no Parque Estadual do Itacolomi, não tendo o laudo apresentado o condão de suprir tal exigência.

Assim, o laudo apresentado serve para comprovar uma área de preservação permanente de 303,76ha, contudo, visto que a fiscalização já havia considerado como tal, 434,06ha, não há reparos a fazer no lançamento em relação a esta parte.

Dessa forma, mantém-se a glosa da área de preservação permanente.

4.2 RESERVA LEGAL

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º [...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art.. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Muito embora a recorrente alegue que o laudo técnico apresentado comprovaria a existência de reserva legal de 133,5ha, verdade é que não restou comprovada a averbação tempestiva da referida área, ao contrário, como já ressaltado pelo julgador *a quo*, foi gravada como utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel apenas 56,0ha, cuja averbação foi posterior à ocorrência do fato gerador (AV-4-8428 em 13.10.2003 referente a 36,0 ha e AV-5-8428 em 15.01.2004 referente a 20ha), conforme documentos

Destarte, mantém-se a glosa da área declarada como de utilização limitada.

5 Área utilizada como produção vegetal

A área de produção vegetal compõe a área efetivamente utilizada do imóvel rural (art. 10, §1º, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), a partir da qual se apura o grau de utilização que é “*relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável*” (art. 10, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.393, de 1996). Uma consequência direta da glosa da área de produção vegetal é a diminuição da área utilizada e, por conseguinte, a redução do grau de utilização.

O grau de utilização, por sua vez, irá influenciar na determinação da alíquota a ser aplicada, de acordo com a Tabela de Alíquotas anexa à Lei nº 9.393, de 1996. Quanto maior o grau de utilização, menor a alíquota.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte informou 116,0ha como área utilizada com produção vegetal na DITR/2001 (fl. 35).

Por outro lado, a fiscalização glosou integralmente o valor declarado uma vez que da análise das certidões do Registro do Imóvel e do Laudo Técnico apresentados, não se constatou a presença de áreas ocupadas com produtos vegetais. O autuante acrescentou, ainda, que constava da matrícula nº 8.428 a existência de área com plantação de eucalipto em fase inicial de regeneração natural, área essa averbada apenas em 2003 como de utilização limitada.

Os Laudos de Constatação (ou Vistoria), elaborados pelos profissionais habilitados podem servir para comprovação das áreas de produção vegetal, desde que as informações nele contidas sejam fundamentadas e acompanhadas da documentação que lhe dêem sustentação, como já esclarecido anteriormente.

Na parte intitulada “Áreas de Uso Florestal” do laudo técnico apresentado pela contribuinte (fl. 143) está consignada a existência de plantação de eucalipto, numa área total de 878,85ha, distribuído pelas fazendas Maria Soares e Barcelos (530,95ha), Tesoureiro (82,40ha) e Marzagão (265,50ha), as quais teriam sido calculadas utilizando-se GPS e fotografias de satélite da região. Saliente-se que o laudo foi emitido em 28/11/2005 e, portanto, mais de 4 anos após a ocorrência do fato gerador, não havendo quando indicação da produção relativa ao exercício 2001.

Da mesma forma, observa-se que a contribuinte no quadro “Atividade Extrativa” informou produção zerada referente a extração vegetal e florestal, não havendo nos autos qualquer documento que evidencie a produção vegetal no exercício 2001.

Ainda que se considerasse a área declarada como utilizada na produção vegetal como área com exploração extrativa, esta deveria ser informada observando-se os índices de rendimentos fixados por produto (art. 10, §1º, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.393, de 1996), podendo-se considerar a “*área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*” (art. 10, §5º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Como não há provas da produção efetiva e tampouco foi apresentado o plano de manejo sustentado, acompanhado do cronograma de que o mesmo estava sendo cumprido, não há como considerar a área declarada como de exploração extrativa.

Nesses termos, mantém-se a glosa da área de produção vegetal.

Processo nº 10680.014969/2005-22
Acórdão n.º **2202-01.645**

S2-C2T2
Fl. 9

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para retificar a área total do imóvel para 1.784,4ha.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga